



PROCESSO:	01009/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Eduardo Bertoletti Siviero - 684.997.522-68 - Prefeito Municipal Ângela Cristina Ferreira - 852.655.512-04- Controlador Geral Reginaldo Cordeiro Pistilhi - 457.567.832-53 - Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$16.856.105,25 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar da auditoria financeira realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Primavera de Rondônia, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 777848) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 008/2019/GCWCS. Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID-788797 e ID-790181). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Eduardo Bertoletti Siviero (684.997.522-68), na qualidade de Prefeito, a Sra. Ângela Cristina Ferreira (852.655.512-04), na qualidade de Controladora e o Sr. Reginaldo Cordeiro Pistilhi (457.567.832-53), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).

Vencidas as preliminares, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.



A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$695.810,93 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$1.728.835,68) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$1.033.024,75), bem como divergência de R\$ 1.252.340,11 em relação ao saldo, a esse título, informado no quadro principal do Balanço Patrimonial (R\$ 476.495,57).

A divergência verificada (R\$695.810,93) refere-se à conta de Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo não demonstrada no quadro principal do Balanço Patrimonial, uma vez que o Município, nos últimos exercícios, vem registrando o saldo da dívida ativa de forma líquida, já deduzido o valor do ajuste, acabando por ocultar o valor dessa conta. Tal registro, contraria o procedimento de contabilização da dívida ativa constante do MCASP (7ª Ed. pág. 315), o qual informa que a Dívida Ativa deve ser registrada pelo valor bruto do crédito a receber, acompanhado do respectivo ajuste para perdas (conta redutora do ativo).

Ademais, o Ente deve trazer esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para o ajuste ocorrido (R\$695.810,83). Cabendo anotar ainda que nas próximas prestações de contas faça constar a memória de cálculo do ajuste para perdas em Notas Explicativas, em atendimento ao MCASP (7ª Ed. pág. 326).

A tabela a seguir detalha o saldo da divergência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	1.454.303,30
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	318.102,15
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	35.449,25
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo – Inter OFSS Município	1.100.751,90
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	148.709,75
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	202.533,86
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	76.006,35
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	41.086,97
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	20.378,63
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributados	13.054,77
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	1.485,98
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	704,88
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	1.728.835,68
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.033.024,75
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	695.810,93

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;
- TC-23; e,

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Notas explicativas;
- TC-23;

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção do resultado patrimonial (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis alegaram equívoco na digitação da nota explicativa, então apresentaram o seguinte quadro, ID-790181 página 4:

Movimentações	Dívida Ativa IPTU	Dívida Ativa ISS	Dívida não Tributária	Dívida Não Tributária (SAAE)	Total
Saldo de Exercício Anterior	149.276,57	168.825,58	1.100.751,90	35.449,25	1.454.303,30
Inscrição do Exercício (valor Principal) (+)	53.950,13	61.022,36	0,00	33.737,26	148.709,75
Inscrição de Juros/Multas (+)	17.339,91	11.375,50	172.268,93	1.549,52	202.533,86
Valores Recebidos do Exercícios (-)	45.869,50	8.272,24	0,00	21.864,61	76.006,35
Arrecadação da Receita de Dívida Ativa Tributária	35.292,40	5.794,57	0,00	0,00	41.086,97
Arrecadação da Receita de Dívida Não Ativa Tributária	0,00	0,00	0,00	20.378,63	20.378,63
Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária	10.577,10	2.477,67	0,00	0,00	13.054,77
Multas e Juros da Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	0,00	1.485,98	1.485,98
Cancelamentos (-)	0,00	704,88	0,00	0,00	704,88
Saldo conforme Anexo 14	174.697,11	232.246,32	1.273.020,83	48.871,42	1.728.835,68
Provisões para Perdas (-)	15.246,34	1.665,52	1.231.759,13	3.669,12	1.252.340,11
Saldo Líquido da Dívida Ativa com as Deduções de Provisões	159.450,77	230.580,80	41.261,70	45.202,30	476.495,57

Nesse novo quadro apresentado notamos que o saldo trazido pelos defendentes, relativo à dívida ativa, no montante de R\$ 1.728.835,68 é coincidente com o apurado na análise técnica. Entretanto, esse valor não está evidenciado no Balanço Patrimonial ID-751094, da mesma forma, na peça contábil não é possível identificar o valor de R\$ 1.252.340,11, alegado como sendo provisões para perdas. Por fim, os próprios responsáveis concordam com a existência de divergência considerando a alegação expressa na página 5 do ID-790181:

Acrescento ainda que o relatório é gerado de forma automática pela empresa cessionária do sistema de informática, e em contato com a mesma informou que está trabalhando para que o mesmo seja corrigido para o próximo exercício.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

A2. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- (Acórdão APL-TC 00538/17, Item III, 2 – Processo nº 1689/2017) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

(b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Extrai-se do Relatório de Auditoria (ID 751090), que foi emitido recomendação ao Chefe do Poder Executivo para adequar e realizar a normatização necessária, contudo, não foi comprovado o atendimento do item em exame, porquanto não se noticiou a existência do Ato normativo requerido;

- b) (Acórdão APL-TC 00538/17, Item III, 4 – Processo nº 1689/2017) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 4. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria (ID 751090), o Município não atendeu a presente determinação;

- c) (Acórdão APL-TC 00538/17, Item III, 5 – Processo nº 1689/2017) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 5. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (h) procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Município, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico técnico realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria (ID 751090), o Município não atendeu a presente determinação;

- d) (Acórdão APL-TC 00538/17, Item III, 6 – Processo nº 1689/2017) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 6.) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii.) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi.) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix.) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi.) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria (ID 751090), o Município não atendeu a presente determinação;



- e) (Acórdão APL-TC 00538/17, Item III, 7 – Processo nº 1689/2017) Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não foi comprovado o atendimento do referido item. O Relatório do Controle Interno assinala, de forma genérica, que o item foi atendido conforme informação do setor de tributação, sem, contudo, apresentar documentação de suporte. Eventual documentação existente não foi informada e disponibilizada no TCE, consulta realizada no PCE em 31.05.2019;

- f) (Acórdão APL-TC 00538/17, Item III, 8 – Processo nº 1689/2017) Promova o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4124/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em relação a esse item, o Relatório de Auditoria (ID 751090), informa simplesmente "Atendido". Com efeito, considerando a ausência de qualquer esclarecimento ou comprovação do atendimento, consideramos que a determinação não foi atendida.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processos nº 01689/2017-TCER;

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno.

Possíveis Causas:

- Ausência de providências por parte da Administração;
- Dificuldade de comunicação e relacionamento entre os setores.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis, por intermédio dos documentos constantes nos ID's 788797 e 790181, trouxeram os seguintes esclarecimentos.

Referente ao item "a" do Achado A2, os responsáveis alegaram que a determinação foi atendida mediante Decreto nº 1738/GP/2019 que aprovou a Instrução Normativa nº 002/UCCI/2018 que



trata dos procedimentos de trabalho relacionados a inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária.

Análise dos esclarecimentos:

Nota-se que os responsáveis se equivocaram em relação ao assunto dessa determinação, que é relativa a rotinas contábil/financeiras e não de assuntos relacionados à dívida ativa tributária. Contudo, verificamos que foi juntada cópia do Decreto nº 1749/GP/2019 que aprovou a Instrução Normativa nº 005/UCCI/2019 que trata do manual dos procedimentos contábeis (ID- 790181, pgs. 21/68).

Referente ao item “b” do Achado A2, os responsáveis alegaram que a determinação foi atendida mediante Decreto nº 1749/GP/2019 que aprova a Instrução Normativa nº 005/UCCI/2019 que trata do manual dos procedimentos contábeis.

Análise dos esclarecimentos:

Verificamos a existência de cópia do Decreto e da Instrução Normativa (ID- 790181, pgs. 21/68).

Referente ao item “c” do Achado A2, os responsáveis alegaram que a determinação foi atendida mediante Decreto nº 1746/GP/2019 que aprova a Instrução Normativa nº 004/UCCI/2019 que aprova o manual dos procedimentos orçamentários.

Análise dos esclarecimentos:

Verificamos a existência de cópia do Decreto e da Instrução Normativa (ID- 790181, pgs. 69/92).

Referente ao item “d” do Achado A2, os responsáveis alegaram que a determinação foi atendida mediante Decreto nº 1738/GP/2019 que aprovou a Instrução Normativa nº 002/UCCI/2018 que trata dos procedimentos de trabalho relacionados a inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária; também afirmaram que o código tributário foi atualizado; que os agentes públicos responsáveis pelas rotinas da dívida ativa participam das capacitações do PROFAZ; que todos os servidores envolvidos são de carreira; que a infraestrutura do setor de fiscalização tributária atende as necessidades pertinentes; que foi realizado o recadastramento mobiliário; que existe critério pré-estabelecido para as fiscalizações; que possui controle da dívida através de sistema informatizado; que foi solicitado da assessoria jurídica a criação de indicadores; e que a Lei nº 846/2017 instituiu a planta genérica de valores para cálculo do IPTU.

Análise dos esclarecimentos:

Verificamos a existência de cópia do Decreto e da Instrução Normativa, além das cópias das leis pertinentes à Dívida Ativa (ID- 790181, pgs. 93/189).

Referente ao item “e” do Achado A2, os responsáveis alegaram que o município firmou convênio para a realização dos protestos extrajudiciais das dívidas públicas municipais, cujo controle é exercido pela Divisão de Receitas e Tributos, também afirmaram que a maior parte dos débitos dos contribuintes tem valor inferior ao estipulado no art. 34 da Lei n. 6.830/80, o que enseja a extinção de ações judiciais.



Análise dos esclarecimentos:

Verificamos a existência de cópia do Memorando Nº 018/AJ/2019, da Assessoria Jurídica do Município ao Controle Interno, comunicando a existência do convênio para protesto extrajudicial (ID- 790181, pgs. 363), contudo, não foi apresentada cópia do convênio mencionado.

Referente ao item “f” do Achado A2, os responsáveis alegaram que a determinação foi atendida, e encaminhou cópia de relações de veículos e condutores atualizados e histórico de acompanhamento do transporte escolar (relatório feito pela Comissão de Monitoramento). Também foram encaminhadas cópias dos documentos pessoais dos agentes que laboram no transporte escolar, documento de vínculo empregatício, certificado de curso de transporte, certidão negativa do Detran e Certidão criminal; documentos de vistorias dos ônibus; cópia do itinerário do transporte escolar; Decreto nº 1685/2019 de nomeação dos monitores do Transporte Escolar; e cópias do Decreto nº 1646/GP/2018 e Instrução Normativa nº 001/UCCI/2018 que regulamenta o transporte escolar. Por fim, afirmam que se encontra em fase de implantação o sistema (*software*) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, mediante colaboração da AROM - Associação dos Municípios Rondoniense, em fase de estudos e planejamento, para posterior capacitação dos monitores, com previsão para o exercício de 2020.

Análise dos esclarecimentos:

Verificamos a existência de cópias dos documentos relativos ao transporte escolar do município (ID- 790181, pgs. 190/362). Referente as determinações para melhoria do transporte escolar, existe no Tribunal de Contas um processo de monitoramento (Processo n. 1294/2017).

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que não houve cumprimento da determinação exarada pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal do Exercício de 2016, referente ao Acórdão APL-TC 00538/17, Item III, 7 (Processo nº 1689/2017), transcrita no item “e” do achado A2, pela ausência de documentos comprobatórios. Entretanto, referente às demais determinações, os esclarecimentos trazidos pelos responsáveis foram suficientes para descaracterizar os itens “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do referido Achado de Auditoria.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 777848) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR N° 008/2019/GCWCS (ID 780882), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas no Achado A2, itens “a”, “b”, “c”, “d” e “f”; e pela manutenção dos Achados A1 e A2 item “e”.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com a proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luciene Bernardo Santos Kochmanski
Auditora de Controle Externo – Mat. 366
Membro da Equipe
Portaria n°. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo – Mat. 486
Coordenadora
Portaria n°. 199/2019

Em, 2 de Agosto de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 2 de Agosto de 2019



LUCIENE BERNARDO SANTOS
KOCHMANSKI
Mat. 366
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO